



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 8.5.2012  
C(2012) 3071 final

*Excelência,*

*A Comissão gostaria de agradecer à Assembleia da República o seu parecer fundamentado sobre a proposta da Comissão, de 16 de setembro de 2011, relativa a um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 (Código das Fronteiras Schengen), para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais [COM (2011) 560 final]. Gostaríamos de apresentar as nossas desculpas pelo atraso na nossa resposta.*

*Na sua comunicação sobre a migração, adotada em maio de 2011, a Comissão expôs as razões por que considera necessário rever a forma como é controlada a gestão das nossas fronteiras externas e a forma como são reintroduzidos temporariamente os controlos nas fronteiras internas. O princípio e objetivo de base da Comissão são os seguintes: tendo em conta que o espaço Schengen comporta benefícios para toda a UE, qualquer decisão suscetível de afetar tais benefícios deveria ser tomada a nível da UE e não pelos Estados-Membros individualmente.*

*Convém recordar que a proposta transmitida à Assembleia da República para parecer fundamentado faz parte de um pacote de duas propostas legislativas adotadas pela Comissão em 16 de setembro de 2011, com base nas conclusões do Conselho Europeu de junho, cujo objetivo é reforçar a governação do espaço Schengen sem recorrer a controlos nas fronteiras internas e permitir-lhe, sem comprometer o princípio da liberdade de circulação das pessoas, responder eficazmente a circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento geral da cooperação Schengen.*

*Uma questão crucial, e reconhecida como tal por todos os intervenientes institucionais a nível da UE, constitui o cerne de todo este processo: a livre circulação das pessoas no espaço Schengen é uma das conquistas mais importantes e mais palpáveis do processo de integração da UE. Há, pois, que preservar e reforçar essa conquista de forma eficaz e credível.*

*Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República  
Maria da Assunção Esteves  
Palácio de S. Bento  
P – 1249-068 LISBOA*

*As alterações propostas pela Comissão ao Código das Fronteiras Schengen preveem que qualquer decisão de reintrodução dos controlos nas fronteiras internas deve passar obrigatoriamente por uma decisão da Comissão, adotada de acordo com o procedimento de comitologia, a menos que uma situação de emergência exija medidas imediatas e, nesse caso, um Estado-Membro poderia decidir unilateralmente fazê-lo durante um período limitado de cinco dias. A reintrodução dos controlos nas fronteiras internas deve ser temporária e limitar-se ao estritamente necessário, só podendo ser invocada depois de terem sido previamente ponderadas outras soluções e se a reintrodução dos controlos for necessária para fazer face a uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna da UE ou a nível nacional.*

*A Comissão tomou nota das opiniões expressas no parecer fundamentado da Assembleia da República relativamente à compatibilidade deste aspeto da proposta da Comissão com o princípio de subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE), bem como relativamente à sua compatibilidade com os artigos 72.º e 276.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) relativos às responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.*

*A Comissão respeita totalmente a responsabilidade soberana dos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna e está convencida de que estas propostas são totalmente compatíveis com esta competência soberana. Convém salientar que o artigo 3.º, n.º 2, do TUE, bem como os artigos 67.º e 77.º do TFUE, preveem claramente que o desenvolvimento de um espaço sem fronteiras internas, que deve assegurar a livre circulação das pessoas, é da competência da UE. As regras que regem a criação e a manutenção de um tal espaço sem fronteiras internas estão, por conseguinte, sujeitas à legislação adotada a nível da União, sendo por isso lógico que, num sistema legislativo deste tipo, quaisquer decisões que prevejam exceções à regra geral – a saber, a obrigação de assegurar a livre circulação nesse espaço – devem ser tomadas a nível europeu. O procedimento proposto, mediante o qual o exercício das competências de execução da Comissão pode ser controlado pelos Estados-Membros, deveria ser visto nesta perspetiva.*

*As decisões de reintrodução dos controlos nas fronteiras internas têm pesadas consequências humanas e económicas e o seu impacto faz-se sentir para além do território de um determinado Estado-Membro. Com efeito, estas decisões nunca têm um carácter meramente nacional: as fronteiras internas são, pela sua natureza, comuns a, pelo menos, dois Estados-Membros, pelo que a reintrodução de controlos nessas fronteiras afeta a liberdade de circulação dos cidadãos de todos os Estados-Membros. Importa, pois, adotar um mecanismo que garanta que qualquer medida destinada a restringir essa liberdade de circulação no espaço sem fronteiras internas seja necessária e proporcionada. O mecanismo em questão deve assegurar que as decisões de reintrodução dos controlos nas fronteiras internas sejam adotadas de forma coerente em toda a União, com base nos mesmos critérios, e que a possibilidade de recorrer a medidas excecionais não seja exercida de forma abusiva. Tendo em conta que as consequências da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas se farão sentir em toda a União, tal mecanismo e respetivas decisões só poderão ser adotados a nível da União.*

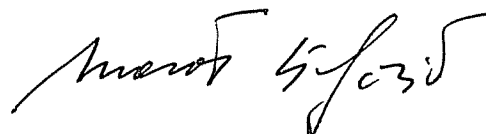
*O mecanismo proposto pela Comissão garante, além disso, que possam ser adotadas medidas excecionais, muito rapidamente e sempre que necessário, e que estas sejam aprovadas coletivamente a nível da UE. O cenário mais plausível é que os pedidos dos*

*Estados-Membros para a reintrodução ou o prolongamento dos controlos nas fronteiras internas sejam aceites, desde que assentem em preocupações legítimas em matéria de segurança ou de ordem pública, a menos que tais preocupações sejam manifestamente infundadas ou que as medidas solicitadas sejam desproporcionadas relativamente às preocupações.*

*A Comissão está, por conseguinte, convencida de que a sua proposta estabelece um justo equilíbrio entre a necessidade de dispor de um mecanismo eficaz para a adoção de medidas que assegurem a proteção necessária contra as ameaças graves para a ordem pública e a segurança interna e a necessidade de, simultaneamente, garantir que tais medidas não atentem desnecessariamente contra o princípio da livre circulação das pessoas. Como tal, a Comissão considera que a sua proposta é plenamente compatível com os princípios de subsidiariedade e de proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do TUE.*

*A Comissão espera que a presente resposta responda às preocupações expressas no parecer fundamentado da Assembleia da República.*

*Queira Vossa Excelência aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.*



Maroš ŠEFČOVIČ  
Vice-Presidente